

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012, DE 02 DE JANEIRO DE 2012

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 4682001, DE 30 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O artigo 6º, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001 e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os Sub-Quadros a que se refere o artigo anterior compreendem classe de docentes e classe de suporte pedagógico:

I - Classe de Docentes:

- Professor de Educação Básica I-PEB I*
- Professor de Educação Básica II-PEB II*

II - Classe de Suporte Pedagógico:

A - Efetivos

- Coordenador Pedagógico*
- Diretor de Escola*
- Supervisor de Ensino*
- Psicopedagogo*

B - Comissão

- Assessor Técnico Educacional*
- Diretor Pedagógico*
- Vice-Diretor de Escola.”*

Art. 2º. – O artigo 8º, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I

- a) Nas classes de Educação Infantil*
- b) Nas classes de 1º a 5º anos do Ensino Fundamental.*
- c) Nas classes de Apoio.*
- d) Nas classes de Educação de Jovens e Adultos.*

II - Professor de Educação Básica II – PEB II

- a) Nas classes de 6º a 9º anos do Ensino Fundamental.*
- b) Nas classes e/ ou turmas de 1º a 5º anos do Ensino Fundamental, nos componentes curriculares de Educação Física, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Ensino Religioso.*
- c) Na salas multifuncionais de atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais*

Parágrafo Único – Excepcionalmente quando comprovado a inexistência ou ausência do professor especializado nas disciplinas de Arte e Ensino Religioso, poderá ser atribuído ao professor de Educação Básica I.”

Art. 3º. – O artigo 9º, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Os integrantes da classe de Suporte Pedagógico, atuarão nos diferentes níveis da Educação Básica, dirigindo, orientando, coordenando, assessorando, planejando, assistindo e supervisionando setor e/ou serviços de sua competência nos seguintes locais:

I - Na Secretaria Municipal da Educação e Cultura Assessor Técnico Educacional, Diretor Pedagógico e Supervisor de Ensino

II – Nas unidades de ensino Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Diretor Pedagógico, Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico e Psicopedagogo.”

Art. 4º. – O artigo 10, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Os estagiários bolsistas atuarão:

I – nos diversos programas educacionais e culturais como monitores de atividades;

II – na regência de classes ou turmas de Ensino Fundamental e Educação Infantil, substituindo o professor em caráter excepcional após esgotadas todas as possibilidades de contratação de professor;

III – nas classes, auxiliando os professores nas atividades de regência;

IV – nas Unidades, auxiliando o pessoal de suporte pedagógico;

V – nas Unidades e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atuando em atividades administrativas;

VI – nas Salas de Apoio;

VII - No auxílio e acompanhamento aos alunos com necessidades educacionais especiais.”

Art. 5º – O anexo VI, a que se refere o artigo 11 da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará a vigorar com a redação constante no anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 6º. – O artigo 12, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, constituída de:

I - 20 horas para o desempenho de atividades com o educando;

II - 10 (dez) horas em atividades destinadas ao trabalho pedagógico (HTP), sendo:

a) 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) em horário diverso da regência de classe;

b) 4 (quatro) horas em horário de trabalho pedagógico livre (HTPL) cumpridas em local de livre escolha e

c) 4 (quatro) horas em horário de trabalho pedagógico escolar (HTPE) cumpridas na unidade escolar:

Parágrafo Único – A hora-aula e hora de trabalho pedagógico são de 60 (sessenta minutos).”

Art. 7º. – O artigo 14, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá á diferença entre o limite de 39 (trinta e nove) horas e o número de horas previstas na jornada de trabalho a que se refere o artigo 12 desta Lei.

§ 2º - O docente poderá, excepcionalmente e somente após esgotada a possibilidade da utilização de professores substitutos, dobrar sua jornada ou carga horária em caso de substituição.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.”

Art. 8º. – O artigo 15, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargos de docentes, a título de carga suplementar, até 5 (cinco) horas semanais para o desenvolvimento de projetos especiais.

§ 1º - Os projetos referidos no “caput” deverão ser propostos:

I - pelo professor da classe, apresentando coerência com a proposta pedagógica da escola e ter aprovação do Diretor de Escola e do Conselho de Escola;

II - pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Os projetos especiais ou de enriquecimento escolar deverão ser homologados e supervisionados pelo órgão competente.

§ 3º - Os projetos especiais e o seu desenvolvimento, obrigatoriamente, deverão ocorrer na unidade escolar.”

Art. 9º – O artigo 16, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Os profissionais de Educação da classe de Suporte Pedagógico atuarão nos diferentes níveis de ensino e terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas”.

Art. 10 – O artigo 17, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Os estagiários bolsistas atuarão na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, nas Unidades vinculadas e em programas especiais cumprindo jornada prevista na Legislação vigente.”

Art. 11 – O artigo 18, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - As horas de trabalho pedagógico (HTP) deverão ser esgotadas na seguinte conformidade:

I – na Unidade Escolar (em atividades coletivas), horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) para:

a) – reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos com a participação do Diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;

b) – reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com participação do Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico;

c) - atendimento a pais;

d) – articulação com a comunidade;

e) – *aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;*

f) – *visitas as residências de alunos da própria classe quando necessário;*

g) – *em atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura atendendo o calendário.*

II – em lugar de livre escolha pelo docente, horário de trabalho pedagógico livre (HTPL) para:

a) – *pesquisas;*

b) – *preparação de aulas e instrumentos de avaliação;*

c) – *análise de trabalhos de alunos;*

d) – *correção de provas aplicadas aos alunos em ocasiões especiais;*

e) – *preenchimento de fichas e documentos;*

f) – *preparação de artigos para publicação.*

III – na unidade escolar, horário de trabalho pedagógico escolar (HTPE) para:

a) - *atendimento a pais;*

b) - *articulação com a comunidade;*

c) - *aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;*

d) - *visitas às residências de alunos da própria classe quando necessário;*

e) - *pesquisa;*

f) - *preparação de aulas e instrumentos de avaliação;*

g) - *análise de trabalhos de alunos;*

h) - *correção de provas aplicadas aos alunos em ocasiões especiais;*

i) - *preenchimento de fichas e documentos;*

j) - *preparação de artigos para publicação.*

Parágrafo único – Para atender o programa de capacitação permanente, excepcionalmente, os docentes poderão ser convocados dentro da jornada de HTP.”

Art. 12 – O anexo I, a que se refere o artigo 19 da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001 e suas posteriores alterações, passará á vigorar com a redação constante no anexo II, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 13 – O anexo II, a que se referem os artigos 19 e 23 da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001 e suas posteriores alterações, passará á vigorar com a redação constante no anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 14 – O artigo 32, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - As condições mínimas para a criação de cargos são:

I - 01 (um) cargo de PEB I para cada classe permanente de Educação Infantil, em período parcial, atendendo crianças de 3 a 5 anos com mínimo de 20 (vinte) alunos;

II - 01 (um) cargo de PEB I correspondente a cada classe permanente de Ensino Fundamental (1º ao 5º), com mínimo de 25 alunos;

III - 01 (um) cargo de PEB I para cada classe de Apoio permanente, com 24 (vinte e quatro) alunos atendidos em duas turmas de 12 alunos;

IV - 01 (um) cargo de PEB II licenciado em Educação Física, para cada jornada de 20 horas semanais;

V - 01 (um) cargo de PEB II licenciado em Inglês, para cada jornada de 20 horas semanais;

VI - 01 (um) cargo de PEB II com especialização em Educação Especial para grupos com no mínimo de 10 e máximo de 18 alunos;

Art. 15 – O artigo 37, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - Os concursos serão precedidos de edital, publicado na forma da Legislação pertinente, constar, no mínimo, com os seguintes itens:

I - bibliografia;

II - a modalidade do curso;

III - o grau de habilitação mínima exigida ao candidato;

IV - a natureza dos títulos a serem computados;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - número de cargos a serem oferecidos para provimento.

Parágrafo único - Os concursos terão a validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada a validade por igual período.”

Art. 16 – O artigo 39, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - Sempre que houver necessidade de classificar profissionais do ensino, para diversos fins, as classificações obedecerão os seguintes critérios:

I - graduação: quando além do exigido pelo cargo;

II - pós-graduação: a nível de especialização (latu sensu) na área específica de atuação;

III - pós-graduação: a nível de mestrado e doutorado na área específica de atuação;

IV - títulos relativos a curso de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação e áreas afins;

V - tempo de serviço no magistério;

VI - assiduidade.

§ 1º - Nos momentos de classificação, haverá regulamentação específica a ser baixada através de ato administrativo interno.

§ 2º - Na assiduidade a que se refere o inciso VI deste artigo, não serão descontados as ausências provenientes de licenças gestantes, profilática, acidente de trabalho, serviço obrigatório por Lei e luto.

§ 3º - Nos processo de seleção pública simplificada o tempo de serviço previsto no inciso V deste artigo poderão ser dispensados.”

Art. 17 – O artigo 50, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001, e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - A progressão funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do fator atualização, aperfeiçoamento, assiduidade, tempo de exercício no cargo e produção profissional, que são considerados, para efeito desta lei, indicadores do crescimento, da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho profissional do magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o “caput”, serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo máximo de 6 meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Consideram-se componentes do fator atualização e do fator aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 04 (quatro) horas, realizados pela SEMEC ou por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades.

§ 3º - Consideram-se componentes do fator produção profissional as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 4º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.”

Art. 18 – O artigo 54 e seus anexos III, IV e V, da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001 e suas posteriores alterações, passará doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos - Classes Docentes EV- CD e na Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico - EV-CSP constantes dos Anexos III, IV e V desta Lei, na seguinte conformidade:

I - Anexo III - Escala de Vencimentos - Classe Docente - EV-CD aplicável às classes de Docentes.

II - Anexo IV - Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico – EV –CSP, aplicável às classes de Suporte Pedagógico – Cargos Efetivos.

III - Anexo V – Escala de Vencimentos da classe de Suporte Pedagógico – Cargos em Comissão.

§ 1º- A classe de docentes e de Suporte Pedagógico terão faixas e níveis diferenciados:

- a) O PEB I terá 05 (cinco) faixas e 13 (treze) níveis.
- b) O PEB II terá 04 (quatro) faixas e 13 (treze) níveis.
- c) O pessoal de Suporte Pedagógico terá 04 (quatro) faixas e 13 (treze) níveis.

§ 2º - As faixas representam a progressão funcional via acadêmica (titulação).

§ 3º - Os níveis representam a progressão funcional via não acadêmica (avaliação do desempenho).

§ 4º - O primeiro nível corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional prevista nesta Lei Complementar.”

Art. 19 – O anexo V, a que se refere o artigo 54 da Lei Municipal Complementar nº. 468/01, de 30 de Agosto de 2001 e suas posteriores alterações, passará a vigorar com a redação constante no anexo IV, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 20. – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 02 de Janeiro de 2012, 22^o. Ano da Emancipação Política e 20^o. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

(A que se refere o artigo 5º desta Lei e 11 da Lei Complementar nº 468/2001, de 30 de Agosto de 2001)

CARGA HORÁRIA SEMANAL - FUNÇÃO DOCENTE

HTPC	HTPC	HTPE	HTPL	TOTAL
1	1	0	0	2
2	1	0	0	3
3	1	1	0	5
4	1	1	0	6
5	1	1	1	8
6	1	1	1	9
7	2	1	1	11
8	2	1	1	12
9	2	2	1	14
10	2	2	1	15
11	2	2	2	17
12	2	2	2	18
13	2	3	2	20
14	2	3	2	21
15	2	3	3	23
16	2	3	3	24
17	2	4	3	26
18	2	4	3	27
19	2	4	4	29
20	2	4	4	30
21	2	5	4	32
22	2	5	4	33
23	2	6	4	35
24	2	6	4	36
25	2	7	4	38
26	2	7	4	39

ANEXO II

(A que se refere o artigo 12 desta Lei e 19 da Lei Complementar nº 468/2001, de 30 de Agosto de 2001 e posteriores alterações)

FORMAS E REQUISITOS PARA OS CARGOS EFETIVOS E POSTOS DE TRABALHO

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe Docente	Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos– Nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena/ou curso normal em nível médio ou superior.
Classe Docente	Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos– Nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria ou formação superior em área correspondente, complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação em caráter efetivo	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação e contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação em caráter efetivo	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação e ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Classe Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Diretor entre os docentes das unidades	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação, ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação em caráter efetivo	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na área da Educação contar, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Assessor Técnico Educacional	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor Pedagógico	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.	Curso Superior de Graduação Plena e contar com experiência em atendimento a crianças e adolescentes.
Classe de Suporte Pedagógico	Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação em caráter efetivo	Curso superior de Graduação Plena em Psicologia ou Pedagogia com especialização em Psicopedagogia.

ANEXO III

(A que se refere o artigo 13 desta Lei e 19 e 23 da Lei Municipal Complementar nº 468/2001, de 30 de Agosto de 2001 e posteriores alterações)

MÓDULO - NOMEAÇÃO

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor de Escola	<ul style="list-style-type: none"> • 07 a 16 classes em Escolas Municipais e/ou em Unidades Vinculadas • 210 alunos
Vice-Diretor de Escola	Funcionar em 3 períodos ou 2 períodos com mais de 400 alunos na unidade
Coordenador Pedagógico De Ensino	10 a 25 classes - 01 acima de 26 classes – 02
Supervisor de Ensino	<ul style="list-style-type: none"> • 1500 a 2500 alunos na rede – 01 • 2501 a 4000 - 02 • Acima de 3 programas desenvolvidos pelo SEMEC.
Assessor Técnico Educacional	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolvimento de 2 programas educacionais. • Acima de 100 funcionários vinculados ao SEMEC
Diretor Pedagógico	<ul style="list-style-type: none"> • 1500 alunos na Rede
Psicopedagogo	<ul style="list-style-type: none"> • 1 para cada 2 unidades de ensino

ANEXO IV

(A que se refere o artigo 19, desta Lei e 54, inciso III da Lei Municipal Complementar nº 468/2001, de 30 de Agosto de 2001 e posteriores alterações)

ESCALA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DO SUPORTE PEDAGÓGICO – CARGOS EM COMISSÃO

Classe	Categoria	Valor
<i>Suporte Pedagógico</i>	Assessor Técnico Educacional	2.855,22
Suporte Pedagógico	Diretor Pedagógico	1.824,30
Suporte Pedagógico	<i>Vice-Diretor de Escola</i>	Nos termos do artigo 4º da Lei 775/2007

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012, DE 02 DE JANEIRO DE 2.012**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 4682001, DE 30 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, que ora submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

A presente propositura visa alterar a redação de alguns artigos da Lei Municipal n. 468/2001, de 30 de agosto de 2001 e posteriores alterações, em simetria com a Lei 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, que trata do piso salarial profissional do magistério público da educação básica e da jornada de trabalho da mesma categoria.

Assim, as alterações em testilha visam também atender aos anseios dos Profissionais do magistério público do Município de Tarumã e principalmente a busca pela melhor qualidade de ensino de nossas crianças e jovens, contribuindo para formação de cidadãos que contribuirão para melhoria da qualidade de vida de todos.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei em comento com as devidas alterações proporcionará consideravelmente nas ações futuras as serem tomadas pela Administração pública Municipal.

Ante ao exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a aprovação deste importante Projeto, por ser medida da mais lídima e cristalina justiça.

Atenciosamente.

Tarumã, em 02 de Janeiro de 2012.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR VALDEMAR GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ – SP.